

LEI Nº 498/2020.

Institui o Programa Saúde na Escola – PSE, na Organização Administrativa do Município de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas e estabelecidas na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das Secretarias de Saúde e de Educação, o Programa Saúde na Escola – PSE do Município de Vertente do Lério – PE, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

Parágrafo único. A presente lei obedecerá no que couber, as diretrizes e princípios do Decreto nº 6.286, de 05 de dezembro de 2007.

Art. 2º São objetivos da lei:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;



Prefeitura Municipal de
VERTENTE DO LÉRIO

GABINETE DO PREFEITO

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

VIII - tratar a saúde e educação integrais como parte de uma formação ampla para a cidadania e o usufruto pleno dos direitos humanos;

IX - permitir a progressiva ampliação intersetorial das ações executadas pelos sistemas de saúde e de educação com vistas à atenção integral à saúde de crianças e adolescentes;

X - promover a articulação de saberes, a participação dos educandos, pais, comunidade escolar e sociedade em geral na construção e controle social das políticas públicas da saúde e educação;

XI - atuar, efetivamente, na reorientação dos serviços de saúde para além de suas responsabilidades técnicas no atendimento clínico, para oferecer uma atenção básica e integral aos educandos e à comunidade.

Art. 3º O PSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§1º Cada escola pactuada deverá receber, no mínimo, duas ações mensais, devendo ser respeitado o intervalo mínimo de sete dias entre as ações a serem desenvolvidas.

§2º As ações serão desenvolvidas por turmas, com intervalo mínimo de uma hora-aula e, eventualmente, unir-se-ão mais de uma turma, respeitando-se a faixa etária quanto à temática e à didática a serem aplicadas.

Art. 4º Os profissionais da saúde que compõem o Estratégia de Saúde da Família (ESF) e a Atenção Primária a Saúde (APS), poderão ser inseridos no PSE de Vertente do Lério – PE.

§1º Poderão fazer parte do Programa profissionais de outras áreas, desde que sejam relevantes para o cumprimento dos objetivos do PSE.



Prefeitura Municipal de
VERTENTE DO LÉRIO

GABINETE DO PREFEITO

§2º Os profissionais, quando não estiverem desenvolvendo as ações do PSE, deverão retornar às suas atividades bases no ESF, APS ou órgão de origem.

§3º O quantitativo de profissionais interligados ao PSE não poderá ultrapassar a proporção de três profissionais para cada escola pactuada e um profissional para cada duas escolas não pactuadas.

Art. 5º O planejamento das ações do PSE deverá considerar:

- I - o contexto escolar e social;
- II - o diagnóstico local em saúde do aluno;
- III - a capacidade operativa em saúde do aluno.

Art. 6º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações:

- I - avaliação clínica;
- II - avaliação nutricional;
- III - promoção da alimentação saudável;
- IV - avaliação oftalmológica;
- V - avaliação da saúde e higiene bucal;
- VI - avaliação auditiva;
- VII - avaliação psicossocial;
- VIII - atualização e controle do calendário vacinal;
- IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
- X - prevenção e redução do consumo do álcool;
- XI - prevenção do uso de drogas;
- XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;



Prefeitura Municipal de
VERTENTE DO LÉRIO

GABINETE DO PREFEITO

- XIV - educação permanente em saúde;
- XV - atividade física e saúde;
- XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;
- XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas;
- XVIII - outros.

Parágrafo único. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

Art. 7º As ações do PSE, em todas as dimensões, devem estar inseridas no projeto político-pedagógico da escola, levando-se em consideração o respeito à competência político-executivo do município e à autonomia dos educadores e das equipes pedagógicas.

Art. 8º As Secretarias de Saúde e Educação terão como meta a inserção gradual das escolas no processo de adesão ao PSE até atingir toda rede escolar.

Art. 9º Fica criado o cargo de Coordenador do Programa Saúde na Escola – PSE no âmbito do Município de Vertente do Lério, com carga horária de 40 horas semanais e vencimentos de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), de provimento comissionado, de livre nomeação e exoneração, subordinado as Secretarias de Educação e Saúde.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações já constantes no orçamento vigente do Município.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vertente do Lério, 24 de janeiro de 2020.

Renato Lima de Sales
RENATO LIMA DE SALES

Prefeito